



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.325
de 22/03/94

Processo n.º 15.049

PROJETO DE LEI N.º 6.108

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

25/03/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 1.5019
@lu

| MATÉRIA | Comissões |
|----------|---------------------------------|
| PL 6.108 | CSR CEFO CECET COSHBES |

Ao Consultor Jurídico.

@Munpedi
Diretora Legislativa
19/10/93

| PRAZOS | Comissão | Relator |
|------------------|----------|---------|
| projeto | 20 dias | 07 dias |
| veto | 10 dias | - |
| orçamentos | 20 dias | - |
| contas | 15 dias | - |
| projeto aprazado | 07 dias | 03 dias |

| | | |
|---|--|--|
| <p>À CJR.</p> <p>@Munpedi Diretora Legislativa 28/10/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><u>José Luis</u> Presidente 28/10/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>José Luis</u> Relator 28/10/93</p> |
|---|--|--|

| | | |
|--|--|--|
| <p>À Comissão <u>CEFO</u>.</p> <p>@Munpedi Diretora Legislativa 09/11/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><u>José Luis</u> Presidente 09/11/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>José Luis</u> Relator 09/11/93</p> |
|--|--|--|

| | | |
|---|--|--|
| <p>À Comissão <u>CECET</u>.</p> <p>@Munpedi Diretora Legislativa 09/11/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><u>José Luis</u> Presidente 09/11/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>José Luis</u> Relator 09/11/93</p> |
|---|--|--|

| | | |
|---|--|--|
| <p>À Comissão <u>COSHBES</u>.</p> <p>@Munpedi Diretora Legislativa 16/11/93</p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Avoca</u></p> <p><u>José Luis</u> Presidente 16/11/93</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><u>José Luis</u> Relator 16/11/93</p> |
|---|--|--|

| | | |
|--|--|---|
| <p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p> | <p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p> | <p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p> |
|--|--|---|

| |
|--|
| |
|--|



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 03
Proc. 5049
@m

OF. GP.L. nº 752/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

15049 00193 0178

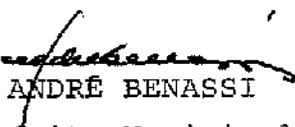
PREFEITURA MUNICIPAL
Jundiaí, 14 de outubro de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 28/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEFO, CECE e COS HABES
Presidente
19/ 10 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/ 3 /94

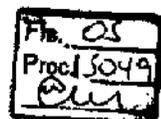
PROJETO DE LEI Nº 6.108

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;



II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

Parágrafo 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - São Órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Artigo 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus re-



sultados;

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, - de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos.

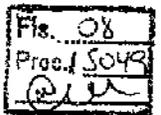
VI - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;



IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu Regimento Interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 - art. 260, § 2º);

XVI - fixar eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;



XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta - ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

Parágrafo 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

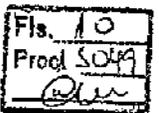
SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;



- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - Representantes da Sociedade Civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

Parágrafo 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias - contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

Parágrafo 2º - Os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função do membro do Conselho é considera-



da de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal. —

Parágrafo 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejado pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Artigo 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da Sociedade Civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Artigo 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Artigo 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares.



CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Artigo 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrati



vas previstas na Lei Federal 8.069/90;

e) outros recursos que lhe forem destinados;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 18 - São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F. na qual se manterão os registros respectivos:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

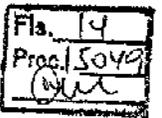
V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Artigo 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TITULAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, - de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Artigo 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Artigo 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

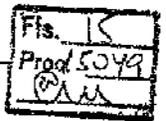
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;



- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18:00 horas do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

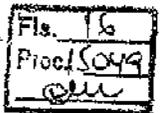
Artigo 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

Parágrafo 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Artigo 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público pa



ra, em igual prazo, emitir parecer.

Parágrafo 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Artigo 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Artigo 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Artigo 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Artigo 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Artigo 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

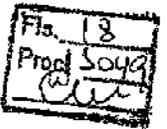
Artigo 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Artigo 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:



- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Parágrafo 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento In



terno.

Parágrafo 2º - Os conselheiros terão direito a recesso -
anual de 30 (trinta) dias ^{de 2} sem prejuízo de seu mandato ou ^{de 2} de eventual gratificação, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

Parágrafo 3º - As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



do Adolescente; poderá fixar a gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 46 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data da publicação desta lei;



II - noventa dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

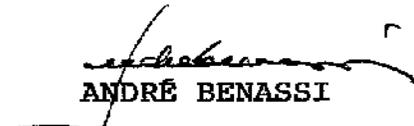
Parágrafo único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Artigo 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidos no Regimento Interno, a ser elaborado em 90 dias a contar da data da sua instalação.

Artigo 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo único - O valor referido neste artigo, será devidamente atualizado, de acordo com a variação do IGP-M, no período compreendido entre o mês base a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Artigo 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei - 3.993, de 30 de setembro de 1992.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que integram essa Colenda Casa de Leis projeto de lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O projeto é amparado na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, criada para regulamentar as conquistas em favor da infância e da juventude, obtidas na Carta Constitucional de 1.988.

Cite-se, por oportuno, que a instituição de uma política municipal para a criança e o adolescente é exigência contida no Estatuto, consoante definem os seus artigos 88 e 132.

O Legislativo Municipal aprovou em setembro de 1.992 projeto de lei dispondo exatamente sobre a - instituição da política municipal para a infância e juventude, com a criação dos Conselhos de Direitos e Tutelar e o Fundo Municipal

O texto do diploma legal - Lei - 3.993/92, todavia, prosperou eivado por algumas incorreções. A atual Administração, contando com o apoio técnico do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, órgão federal vinculado ao Ministério do Bem Estar Social, e diante da nova relação es-



tabelecida com a sociedade civil retomou a discussão, seguindo-se um processo de revisão da Lei nº 3.993/92 que contempla o restabelecimento da paridade e da correta natureza do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros aspectos.

O processo de revisão, iniciado com discussões no âmbito do Executivo com a participação de diversos setores técnicos, foi ampliado para permitir o engajamento da sociedade, o que efetivamente ocorreu com a participação de diversas entidades e movimentos representativos dos diferentes segmentos, entre estes, entidades sociais de atendimento à criança e adolescente, sociedades amigas de bairro, sindicatos de trabalhadores e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Deste modo, o resultado do trabalho desenvolvido pela comunidade e Poder Público consubstancia-se na presente propositura que, por certo, contará com a integral acolhida do Legislativo Municipal.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

nn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. 18.732/90 -

"SUB JUDICE"

LEI Nº 3993 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação e outras, - assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, - para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de polícia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - sugerir medidas atinentes à política municipal dos direitos da cri



ança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VI - registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - instituir grupos de trabalhos e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

IX - sugerir adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - Vetado.
- XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal-destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à -consecução da política formulada;
- XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XIV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, decriança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar-(Lei Federal 8.069/90 - art. 260, § 2º);
- XV - fixar eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;
- XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos-necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;
- XIX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO



Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros e 14 suplentes, sendo:

I - representantes do Município, provenientes de 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

II - os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em número de 7 (sete), entre seus membros:

- a) 1 (um) da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiá;
- b) 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação, indicado pelas Delegacias de Ensino do Município;
- c) 1 (um) de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia;
- e) 1 (um) do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- f) 1 (um) da O.A.B.;
- g) 1 (um) de SAB.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias, contados da solicitação, para nomeação e pos



se no Conselho.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão - mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, - ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º - A substituição do membro titular ou suplente quando desejado pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, - deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas - indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 11 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos - membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado - ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho.

Art. 14 - Vetado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Muni



cípio, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto - de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, - de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho - Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Art. 17 - O processo para escolha será disciplinado mediante resolu - ção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido poli tico.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candida - tos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - formação universitária;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos di reitos da criança e do adolescente.

Art. 20 - A candidatura deverá ser registrada, improrogavelmente, a tê às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para realização do pleito.



Art. 21 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 22 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 23 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 24 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



Art. 25 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 30 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.



Art. 32 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 33 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendentes;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 36 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.



Art. 37 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou de eventual remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho Tutelar nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo único - A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Art. 41 - Os recursos necessários à eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - cento e vinte dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - cento e vinte dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

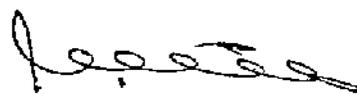
§ 1º - Vetado.

§ 2º - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 17 desta lei.

Art. 44 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidos no Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



"SUB JUDICE"

LEI Nº 3.993, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 7º (...)

(...)

"XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, bem como nomear e dar posse aos seus membros;

(...)

"Art. 8º (...)

(...)

"§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente por seus membros, reunidos em assembleia convocada, a primeira pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de trinta dias, contados da convocação, para nomeação e posse do Conselho.

"§ 3º Todos os representantes da comunidade deverão residir no Município.

(...)

"Art. 14. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

(...)

"Art. 43. (...)

(...)

PARTE B

*

Qu



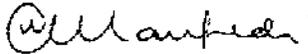
(Lei nº 3.993 - fls. 2)

"§ 1º A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.327

PROJETO DE LEI Nº 6.108

PROCESSO Nº 15.049

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 22/23, é composta de 50 artigos e vem instruída com os documentos de fls. 24/40.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º c/c artigo 245, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, uma vez que está criando órgão ligado diretamente à Administração Pública Municipal e que por ela será subvencionado (artigo 46, inc. IV e V, L.O.M.).

2. A matéria é de natureza legislativa, pois visa revogar a Lei 3.993/92 conforme dispõe o artigo 50 da proposta, devidamente justificado às fls. 22/23. A propositura ainda obedece aos termos da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Igualmente, encontra-se revestido de legalidade a abertura do crédito adicional especial previsto no artigo 49 do projeto de lei, pois em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 50 da Carta Municipal. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 1993

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.049

PROJETO DE LEI Nº 6.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 699

Somente o Chefe do Executivo pode criar órgão diretamente ligado à Administração Pública Municipal e que por ela será subvencionado. Assim, a proposição em destaque, ao objetivar a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Fundo e Conselho Tutelar para efetivação da política, se afigura revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando respaldo no art. 69, c/c o art. 245, e no art. 46, IV, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta respeita os termos da Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a legislação pertinente à espécie, não incorporando impedimentos que possam incidir em sua tramitação, como bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 41 - Parecer 2.327 - que subscrevemos na íntegra.

Finalizando, então, este nosso juízo, concluímos votando pela pertinência da proposição.

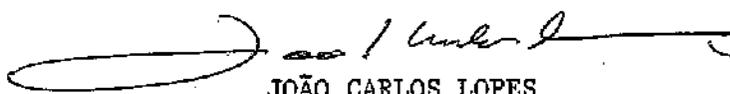
Parecer favorável.

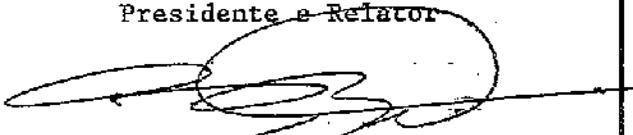
Sala das Comissões, 04.11.1993

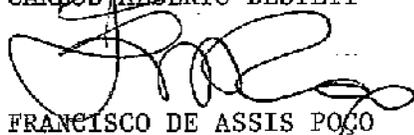
APROVADO EM 09.11.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


GRAZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.049

PROJETO DE LEI Nº 6.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 712

O projeto de lei ora em análise tem por intuito nada mais do que proceder a revisão da Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992, relativo à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em face da constatação de incorreções naquele diploma legal que resultaram na necessidade de se redigir e remeter à Casa nova proposição sobre o tema.

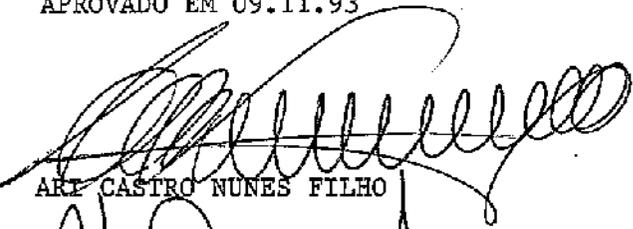
O estudo desta Comissão acerca do texto em tela se restringe apenas e tão somente quanto ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, e nesse sentido nada apontamos que possa incidir sobre a mesma, considerando que a iniciativa complementa de tal forma a mencionada lei que culmina por revogá-la. Também autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), a ser corrigido na data de entrada em vigor da proposta, tendo por base a variação do IGP-M.

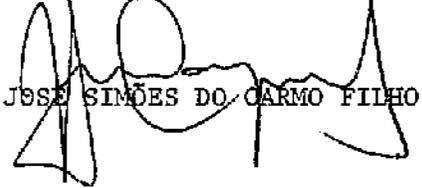
Assim, acreditamos que a matéria, face os méritos que incorpora, deva merecer a acolhida dos Pares, determinante que direciona o nosso parecer favorável ao seu teor.

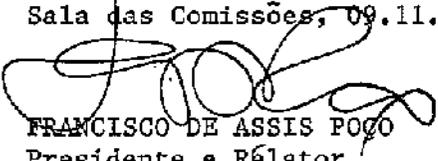
É o voto.

Sala das Comissões, 09.11.1993

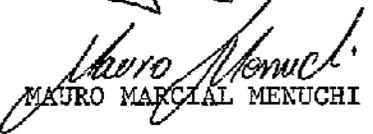
APROVADO EM 09.11.93


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 15.049

PROJETO DE LEI Nº 6.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 716

A infância e a juventude, com o advento da legislação federal que trata da questão, mereceram dos governos municipais preocupação no sentido de implantar a política própria para o caso, e a conseqüente criação dos Conselhos de Direitos e Tutelar e o Fundo Municipal correlatos.

Assim é que no decorrer da última legislatura foi aprovada matéria sobre o assunto que, entretanto, necessitou de reparos, em face de alguns equívocos, motivo que culminou com a apresentação do texto em tela.

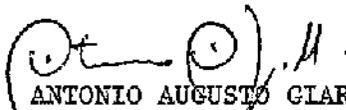
Relativamente ao estudo desta Comissão, acreditamos que deva haver uma nova relação entre a sociedade civil e os poderes constituídos para se discutir e procurar vislumbrar meios para regulamentar as conquistas em favor das crianças e do adolescente asseguradas pela Carta da Nação, sendo este, pois, o intento da proposta que deve merecer o nosso aval.

Concluimos, desta forma, votando favorável ao projeto.

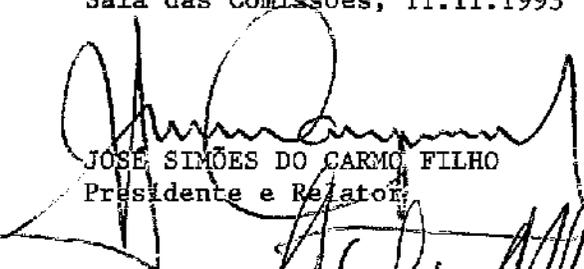
É o parecer.

Sala das Comissões, 11.11.1993

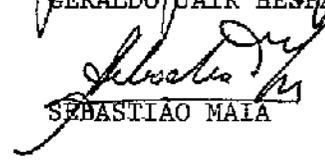
APROVADO EM 12.11.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ANGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESEANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.049

PROJETO DE LEI Nº 6.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 730

Com a aprovação, em setembro de 1992, de diploma legal instituindo política municipal voltada para a infância e juventude, algumas incorreções passaram despercebidas, e assim a sociedade civil, alerta à questão, retomou a discussão, culminando com o processo de revisão que originou a presente iniciativa.

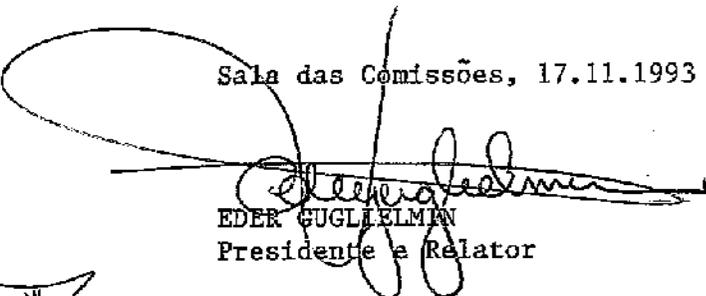
Do ponto de vista desta Comissão, que tem na saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito maior de estudo, entendemos que a matéria é perfeita, eis que é fruto do debate e entendimento com os diversos segmentos da sociedade representativos dos movimentos de entidades, fator que torna o texto, ao nosso ver, oportuno, devendo merecer a nossa acolhida.

Exaramos, em face do explanado, parecer favorável ao projeto.

É o nosso voto.

APROVADO EM 23.11.93

Sala das Comissões, 17.11.1993


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

*



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.108

Estabelece prazo para elaboração de Regimento Interno.

Nova redação ao inciso XI do artigo 7º:

"XI - elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias".

Sala das Sessões, 19.03.1994

ERASMO MARTINHO

* /rsv



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.016

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.108, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.108, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 1º-3-94

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

*

SS



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.108

No art. 42, § 2º,

ONDE SE LÊ: "sem prejuízo de seu mandato ou de eventual gratificação";

LEIA-SE: "sem prejuízo de seu mandato ou remuneração".

Sala das Sessões, 10-3-1994


ORACI GOTARDO

*

SS



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 6.108

No art. 44, "caput":

ONDE SE LÊ: "poderá fixar a gratificação";

LEIA-SE: "fixará a remuneração".

Sala das Sessões, 10-3-1994


ORACI GOTARDO

*

SS



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 6.108

No art. 44, § 1º:

ONDE SE LÊ: "A gratificação fixada";

LEIA-SE: "A remuneração fixada".

Sala das Sessões, 10-3-1994

[Signature]
ORACI GOTARDO



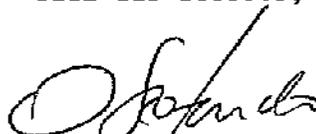
EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 6.108

No art. 7º, inciso XVI,

ONDE SE LÊ: "fixar eventual gratificação";

LEIA-SE: "fixar remuneração".

Sala das Sessões, 10-3-1994


ORACI GOTARDO

*

SS

215 x 315 mm

SG



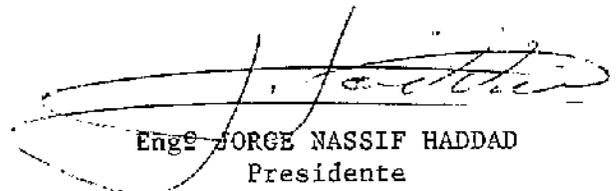
OE. PM 03.94.04
Proc. 15.049

Em 02 de março de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.701, referente ao Projeto de Lei nº 6.108 (objeto do ofício GP.L. nº 752/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 1º último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.108
PROCESSO Nº 15.049
OFÍCIO P.M. Nº 03.94.04

AUTÓGRAFO Nº 4.701

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/03/94

ASSINATURA:

Luana da Góia Passos Feita

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/03/94

Wlmarpedi
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Executivo

Fia. 54
Proc. 15049
@

OF. GP.L. nº 160/94

Processo nº 22.420-9/93

15945 1994 31419

PROTÓCOLO CÂMARA

Jundiaí, 22 de março de 1.994.

Junte-se.

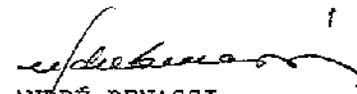
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
28/03/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.108, bem como cópia da Lei nº 4.326, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PUBLICADO

em 08/03/94

Proc. 15.049

GP., em 22.03.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.701

(Projeto de Lei nº 6.108)

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 1994 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 2)

Art. 2º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 3)

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 4)

- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 5)

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 1º Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 6)

- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 7)

§ 7º O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Art. 13. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 8)

Parágrafo único. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 Constituirão receitas do Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal 8.069/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18. São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F., na qual se manterão os registros respectivos:

- I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 9)

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos;

Art. 19. O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei federal 8.069/90.

Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Art. 22. A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 10)

Parágrafo único. O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. A candidatura deverá ser registrada, improrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26. O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 27. Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 11)

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 29. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 31. É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32. É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 12).

Art. 35. Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, preferindo decisão não sujeita a recurso..

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 36. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 37. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 38. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tu
telar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 13)

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal 8.069/90.

Art. 41. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 42. Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população...

§ 3º As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Art. 43. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 14)

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 45. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

*



(Autógrafo nº 4.701 - fls. 15)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 47. São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo único. Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 48. As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será devidamente atualizado, de acordo com a variação do IGPM, no período compreendido entre o mês base e a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de março de mil novecentos e noventa e quatro (02.03.1994).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatas; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;



IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal - destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente - percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonando, de difícil colocação familiar (Lei



federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:



- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e



às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal



8.069/90;

e) outros recursos que lhe forem destinados;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F., na qual se manterão os registros respectivos:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei federal 8.069/90.

Art. 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscaliza -



ção de representante do Ministério Público.

Art. 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candida-



tos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apre-sentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao repre-sentante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na - imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será - convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

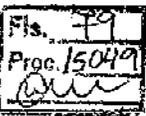
Art. 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admi-tida somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com - exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente - aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos vo-tos.

Art. 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da - Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não su feita a recurso.



SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal 8.069/90.

Art. 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pa



res, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios



de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo - mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, - quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a - ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.



Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo único - O valor referido neste artigo será devidamente atualizado, de acordo com a variação do ICPM, no período compreendido entre o mês base e a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 25-3-1994



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
- Proc. nº 22.420-9/93 -

Nº 6.376 - 10022 - DE MARÇO DE 1994

Ori. - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política - conclusos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programação e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio núcleo-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.



(Lei nº 4.326/94 - fls. 2)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, ob servada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 52 - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 62 - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 72 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - relatar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio técnico-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas contidas no mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, indícios e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal - destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subvencionadas e demais receitas, aplicando necessariamente - percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

*



(Lei nº 4.326/94 - fls. 3)

- XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;
- XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 92 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de atuação no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria das condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas em poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou condenação penal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 86
Proc. 150499
DU

(Lei nº 4.326/94 - fls. 4)

§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por ele indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nos hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal S. 060/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive os resultados de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal do Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F., as quais se manterão os registros respectivos:



(Lei nº 4.326/94 - fls. 5)

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de velar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto familiar e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Art. 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para a criação dos Conselhos Tutelares serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 de 1202 (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Decorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

*



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 88
Proc. 15049
(Handwritten signature)

(Lei nº 4.326/94 - fls. 6)

Art. 27 - Encerrado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candida-

tos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMENAÇÃO E POSSE

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:



(Lei nº 4.326/94 - fls. 7)

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhado;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 41 - O Regimento do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e particularidades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 90
Proc. 5049

(Lei nº 4.326/94 - fls. 8)

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificada e por mais de três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo Único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas incidentes decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será devidamente atualizado, de acordo com a variação do IGP-M, no período compreendido entre o mês base e a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992.

ANDRÉ SEMASSI

Presidente Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA FERRETTI MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

SS

215 x 315 mm

SG

